



e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns pelas empresas integrantes do grupo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela devida pelo adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, destinada ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (acréscimo de alíquota de SAT para financiamento da aposentadoria especial), em razão da empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física, para o período de 04/1999 a 08/2003.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 72/76) informa que a apuração se deu em virtude de a empresa não haver comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como o eficaz controle dos riscos ocupacionais existentes, de acordo com a legislação vigente. As contribuições previdenciárias decorrem da incidência sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que exercem funções as quais, conforme Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, sujeitam-se à cobrança da contribuição adicional, em virtude da exposição a agente nocivo, quais sejam: Gravação de Lona, Borracheiro e Suspensão.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/11/2006 (fls.01 e 393), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 397/428) – acompanhada das peças de defesas do devedores solidários de fls. 494/582 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu a decadência parcial do crédito, nos termos dos arts. 173 e 150, § 4º, do CTN;
2. seja afastada a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos Representantes Legais da impugnante, em face da não demonstração dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN;
3. a empresa não apresenta nenhum grau de risco por agente nocivo (físico ou químico), na forma da legislação em vigor à época, que não esteja devidamente neutralizado pela adoção de medidas de controle coletiva, administrativa e/ou individual, pelo que requer a realização de perícia médica nos processos para que sejam verificadas as ações de controle que são desenvolvidas pela empresa e constatada a não obrigatoriedade de adicional em relação a agente nocivo;
4. o fiscal agiu com excesso de exação, ao cobrar tributo não devido. Nos termos do art. 112, do CTN, a peça acusatória fiscal não

conseguiu estabelecer qualquer condição de exigir a multa ora hostilizada;

5. requer a improcedência do crédito tributário, em face da não configuração do descumprimento da obrigação acessória relacionado à individualização de lançamento. A ilegitimidade da autuação, vez que o autuante não obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade. Requer a improcedência do lançamento, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco em elementos que venham a sustentar a autuação. Requer a realização de diligências, com finalidade de sanar os vícios apontados e outras necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícia técnica, para a qual protesta pela indicação de perito assistente, formulação de quesitos, suplementação de provas;
6. às fls. 434/481, apresenta aditamento, juntando laudo pericial realizado em razão de reclamação trabalhista no Processo 1.276/98, demandada por ex -funcionário com finalidade de obter adicional de insalubridade e alegando que: (i) o fiscal autuante utilizou decreto revogado (2.172/97) para exigência sem qualquer fundamento legal; (ii) o contra senso será esclarecido pela designação de perícia técnica, a ser deferida pelo julgador, a fim de firmar sua convicção; e(iii) ratifica a peça primitiva, juntamente com este aditamento para requerer a improcedência do lançamento fiscal.

Constatada a existência de grupo econômico entre as empresas listadas no lançamento e, seguindo o preceituado no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 e alterações; art. 749 da IN SRP 003/2005 e art. 44, § 4º, da OI SRP 11/2005, foram intimadas todas as empresas do grupo econômico.

Todas as defesas acostadas, protocoladas pelos integrantes do grupo, reiteram a Impugnação inicial, bem como afirmam a independência financeira das empresas, e a impossibilidade de se caracterizar a subordinação à EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão nº 12-24.507 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 646/656) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ocorreu a decadência tributária para os valores apurados até a competência 11/2002, inclusive, bem como houve retificação de valores lançados inicialmente, e por consectário lógico a extinção desses valores, nos termos do artigo 156 do CTN. Remanesceu apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados na função de borracheiros.

A Notificada apresentou recurso (fls. 681/688) – acompanhado das demais peças recursais das empresas que compõem o grupo econômico –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Nova Iguaçu/RJ encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 751/752). É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 680/681) e não há óbice ao seu conhecimento.

### **DA PRELIMINAR:**

**Quanto à nulidade da decisão de primeira instância em decorrência de vício de cerceamento ao seu direito de defesa**, tal alegação também não será acatada, eis que não há ocorrência de vício capaz de ensejar a nulidade da decisão.

A Recorrente entende que a matéria tributável dependeria de comprovação, assim a autoridade julgadora de primeira instancia deveria ter convertido, independente de solicitação do sujeito passivo, o julgamento em diligência para apuração dos fatos da qual venha requerer análise técnica. Com esses argumentos, ela insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova pericial e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou pericial – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova pericial, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/688) contém de forma clara os elementos necessários para a sua caracterização, contendo os seus atributos de certeza, liquidez e publicidade. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial.

Entendo que o correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho, submetendo os segurados registrados na função de borracheiros ao agente nocivo de ruído em valores superiores ao limite de tolerância, prescinde de diligências *in loco* ou pericial superveniente, eis que o ambiente laboral não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.

Esse também foi o entendimento da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-24.507 da 10ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 646/656), nos seguintes termos:

*"[...] 29. No que tange ao pedido de perícia, tem-se que o mesmo se revela desnecessário, haja vista os documentos juntados aos autos terem sido apreciados em diligência pela fiscalização. Ademais, tanto os documentos, como as alegações apresentadas pela defesa não colocaram em dúvida a exposição a agente nocivo ruído em valores superiores ao limite de tolerância, nos termos do art. 180, II, da IN INSS/PR nº 11/2006, in verbis, vigente à época da lavratura desta NFLD:*

*"Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*(...)*

*II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;" [...]"*

Dessa forma, a realização de prova pericial, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) estabelecem:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

*(...)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova pericial ou por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Diante disso, rejeito a preliminar ora examinada, e passo ao exame de mérito.

## **DO MÉRITO**

**A Recorrente alega que a cobrança do adicional de RAT é indevido, eis que, em virtude dos laudos técnicos apresentados, a existência de Equipamento de**

**Proteção Coletiva (EPC) e a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) neutralizam seus efeitos.**

A Recorrente cinge-se a argumentar não ter havido qualquer descontrole no gerenciamento dos riscos e agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, contudo, sem trazer aos autos comprovação da inoccorrência dos fatos devidamente fundamentados pelo Fisco no relatório fiscal, que é a exposição dos segurados na função de borracheiros ao agente nocivo de ruído em valores superiores ao limite de tolerância, conforme Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) apresentados durante o procedimento de auditoria fiscal.

Verifica-se que a demonstração da efetiva exposição dos segurados ao agente nocivo de ruído foi feita mediante formulário emitido pela própria empresa, tomando como base os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Essa situação não significa que a empresa deixou de diligenciar neste sentido, mas sim que, conforme colocado no decisório de primeira instância, as ações tomadas ou omissões perpetuadas não foram suficientes a minorar ou neutralizar os efeitos dos riscos e agentes nocivos presentes no local de trabalho.

A Recorrente afirma que foram utilizados EPI e EPC, contudo, se verificou, inclusive mediante análise dos LTCAT, que nenhum deles possuía o condão de atingir o escopo de seu uso e adoção em limites inferiores aos estipulados pela legislação.

Nesse sentido vale esclarecer que, como já dito, não restou demonstrado, como tenta fazer crer a Recorrente, que o uso do EPI, tenha neutralizado ou mesmo atenuado a ação do agente nocivo. Ao contrário, o que restou demonstrado nos autos foi que com relação ao uso dos EPI, o LTCAT não apresenta avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas, conforme análise da auditoria fiscal.

Com o mesmo entendimento, a decisão de primeira instância manifestou-se nos seguintes termos:

*"[...] 27. O item 9.3.5.4. da NR-09, abaixo transcrito, deixa claro que o uso de equipamento de proteção individual somente é admitido após adoção de medidas de proteção coletiva:*

*"9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva **ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se à seguinte hierarquia** (g.n.)*

*a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;*

*b) utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI"*

*27.1. A adoção de EPI 6, pois, medida de natureza paliativa, só aceitável em situações excepcionais e desde que observadas determinadas condições de utilização, a teor do que estabelece o*

*art. 171, inc. IV e V, da Instrução Normativa nº 99, de 05/12/2003, em consonância com as normas trabalhistas:*

*Art. 171. (...)*

*IV - será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa;*

*V - será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que atenua a nocividade aos limites de tolerância, desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa a observância:*

*a) da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial);*

*27.1.1. Neste sentido, segue decisão emanada do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AFASTADAS AS ORDENS DE SERVIÇO N" S 600 E 612/98. AGENTES NOCIVOS FÍSICOS E QUÍMICOS. RUÍDO. ÓLEOS E GRAXAS MINERAIS. EPL RECONHECIMENTO. CONVERSÃO.*

*5. A existência de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade, pois não demonstrado o uso permanente desses dispositivos ou que os mesmos afastariam por completo o risco do agente nocivo. (...) (6º T, Proc. 200071080049118 - RS, DJU 14/08/2002, p. 377)*

*27.1.2. Tal acórdão encontra-se ainda em consonância com o Enunciado nº 289 do TST, o qual estabelece:*

*"Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam a diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."*

*27.1.3. Assim, pode-se afirmar que a notificada insubordinou a hierarquia estabelecida no item 9.3.5 da NR 09 para desenvolvimento e implantação de medidas de proteção, uma vez que não comprovou a inviabilidade técnica de se executar as medidas de caráter coletivo. [...]"*

Ainda dentro desse contexto fático de saber se o fornecimento de equipamento de proteção individual pela empresa ao segurado excluiria ou não o enquadramento da atividade especial, alinho-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se pronunciou no sentido de que **“o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (Resp. 720.082, de 15/12/2005)”**.

No mesmo caminho pontifica o enunciado da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Juizado Especial Federal (JEF), prevendo que **“o uso de Equipamento de Proteção individual(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Esclareço ainda que, exceto para o agente nocivo ruído que já o exigia (antes, foram utilizados os antigos formulários SB-40, DISBES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) passou a ser pressuposto obrigatório para o preenchimento do formulário com o advento do Decreto nº 2.172/1997, para o tempo especial a partir de 06/03/1997, que regulamentou nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.528/1997. Isso está em consonância com entendimento do STJ (Resp. 354.737, de 18/11/2008).

Dessa forma, o que se verifica dos presentes autos, é que a documentação carreada pela empresa não teve o condão de demonstrar a improcedência dos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento fiscal, pois a ausência da documentação completa exigida pela legislação para a correta demonstração do eficaz gerenciamento dos riscos no ambiente de trabalho, quais sejam, os relatórios LTCAT, PPP, PCMSO devidamente atualizados e em consonância um com o outro, não fora produzida pela Recorrente.

**A Recorrente aduz que a auditoria fiscal não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a sua tese de Grupo Econômico.**

Em suas alegações recursais, requer a Recorrente seja afastada a corresponsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização “de ofício” de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente. Nessa toada, as empresas responsáveis solidárias afirmam a sua independência financeira e a impossibilidade de se caracterizar a solidariedade haja vista a inexistência de comprovação de atos ilícitos.

Tais alegações não devem prosperar pelos fatos, pela legislação de regência e pela jurisprudência deste Conselho, todos a seguir delineados neste voto.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal (fls. 97/101) e nos documentos anexos do presente processo, assim como na decisão de primeira instância recorrida, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta as seguintes empresas:

1. Empresa de Transportes Flores Ltda;

2. Expresso Imperador Ltda; e Jal Empreendimentos e Participações Ltda, a partir de 17/04/1996;
3. Miriam Minas – Rio Automóveis e Máquinas S/A;
4. Trevo Distribuidor de Veículos, Peças e Serviços Ltda;
5. Expresso N.S. da Glória Ltda; Gardel Turismo Ltda;
6. Viação Ponte Coberta Ltda;
7. Technoplann Corretora de Seguros Ltda.

Esclarecemos que a solidariedade previdenciária é legítima e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 124 e 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), dispõem:

*Art. 124. **São solidariamente obrigadas:***

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - **as pessoas expressamente designadas por lei.** (g.n.)*

*Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*(...)*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa,** vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (g.n)*

Por sua vez, o § 2º do art. 2º, da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*(...)*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

Com mais especificidade, em relação aos procedimentos a serem observados pela auditoria fiscal ao promover o lançamento, notadamente quando tratar-se de

caracterização de Grupo Econômico, o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IX - as empresas que integram grupo econômico **de qualquer natureza** respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (g.n.)*

Da leitura desse **inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991**, extrai-se que a relação jurídico-tributária ali esposada tem **caráter ampliativo da responsabilidade solidária**, o que leva a afirmar que **não** se restringe aos casos em que esse grupo econômico esteja **formalmente** configurado (cognominado de **grupo econômico formal**), mas também àqueles em que isso ocorra **apenas faticamente** (cognominado de **grupo econômico informal**), como na hipótese vertente.

No presente caso, ao contrário do entendimento da Recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, conforme restou circunstanciado e demonstrado no Relatório da Fiscal da Infração – acompanhado de anexos (Contratos Sociais, declaração de imposto de renda e Balanços Patrimoniais) –, corroborado pela decisão de primeira instância (processo 11330.000744/2007-93, NFLD 37.030.487-0), em que vênia para transcrever, especialmente quando a peça recursal da Recorrente traz em seu bojo os mesmos argumentos da impugnação, nos seguintes termos:

*“[...] 46. Insólito alegarem todas as Defendentes, sem exceção, a inexistência de vinculação entre elas e a empresa TRANSPORTES FLORES S/A, quando se verifica que todas as peças defensivas são idênticas, **assinadas pelas mesmas pessoas, que são os sócios em comum de todas as empresas notificadas como responsáveis solidárias**. Difícil, portanto, acatar a argumentação de inexistência de vinculação entre todas as empresas arroladas pelo Auditor Fiscal notificante. Ademais, da análise dos contratos sociais das referidas empresas, constata-se nitidamente que há uma identidade no corpo societário de todas elas, **além de uma vinculação de controle de umas empresas sobre as outras**, figurando a TRANSPORTES FLORES S/A como sócia da empresa JAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, a qual, por sua vez, participa do quadro social das demais empresas do grupo. Deste modo, resta inequivocamente configurado o grupo econômico a que se refere o artigo 30, IX da Lei 8.212/91. (Acórdão 12-21.317 da 13ª Turma da DRJ/RJOL, fls. 397/409) [...]”*

Verifica-se ainda que o Fisco não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente elencados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Ganha relevo essa tese quando se depreende que os elementos esposados na peça recursal não são suficientes para solapar a certeza e a convicção que conduziram a decisão de primeira instância a reconhecer a existência de grupo econômico de fato, conforme ficou registrado por uma série de fatos que sequer foram contestados pelas empresas e nem poderiam, dada a forte significação que contém no sentido de dar suporte às afirmações veiculadas no Relatório Fiscal e seus anexos.

Dessa forma, incide a regra do art. 124 do CTN c/c do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, em que restou demonstrado no plano fático que não há separação entre as empresas arroladas nos autos, o que comprova a existência de um Grupo Econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as empresas.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.